



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039540-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PLENA SAÚDE LTDA., é agravado NATHALIA BRITO CAMPOS GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº: 2039540-50.2025.8.26.0000

Agravante: Plena Saúde Ltda.

Agravada: Nathalia Brito Campos Garcia

Comarca do São Paulo

Voto nº 13.301

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. *Decisão de primeira instância que deferiu a tutela de urgência para a suspender a exigibilidade do valor cobrado pelo plano de saúde referente a tratamento realizado pelo segurado. Pleito de reforma. Não acolhimento. Atendimento em rede credenciada. Presença dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 50/52 dos autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos: “*Presentes os requisitos legais para concessão da tutela pretendida, em especial o perigo de dano (art. 300 do Código de Processo Civil), defiro o pedido de tutela antecipada. Determino que a ré suspenda a suspender a exigibilidade do valor de R\$ 16.820,00 em desfavor da autora até o julgamento do mérito.*”.

A agravante pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão. Defende a legalidade de sua conduta e diz não estarem presentes os pressupostos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência (fls. 1/11).

Em sede de análise preliminar, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 15/16).

Foi apresentada contraminuta (fls. 19/26).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, há de se registrar que, neste momento, a controvérsia será analisada apenas sob a ótica da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, sem antecipar a questão de mérito.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, verifica-se a presença de tais pressupostos.

Lembra DIDIER que a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). “Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “*fumus boni iuris*”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “*periculum in mora*”) (art. 300, CPC)” (Curso de Direito Processual Civil - teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, Vol. 2, 10ª ed., Juspodivm, p. 594).

No presente caso, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada pela agravada em primeiro grau para a suspensão da cobrança do valor de R\$ 16.820,00, bem como que a ré se abstenha de negar atendimento junto à sua rede credenciada, já que à época do atendimento, o hospital Casa de Saúde Santa Marcelina, era credenciado ao plano.

Isso porque, conforme consignou o C. Juízo de primeiro grau na r. decisão atacada: “*Os documentos que instruem o pedido comprovam que a autora é associada da empresa de plano de saúde e que está em dia com o pagamento das mensalidades.*”

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida pleiteada em primeiro grau, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SCHMITT CORRÊA
Relator